



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504256 - SP (2019/0105405-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, não há falar em violação da coisa julgada, quando em decorrência da retificação de erro material na folha de antecedentes, o Juiz das Execuções anula, *ex officio*, a própria decisão na qual havia deferido a progressão de regime.
2. Agravo regimental no *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504256 - SP (2019/0105405-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, não há falar em violação da coisa julgada, quando em decorrência da retificação de erro material na folha de antecedentes, o Juiz das Execuções anula, ex *ofício*, a própria decisão na qual havia deferido a progressão de regime.
2. Agravo regimental no *habeas corpus* desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus* e deixei de conceder a ordem de ofício nos seguintes termos:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de DIEGO HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 9000782-33.2018.8.26.0482).

Extrai-se dos autos que o Juízo das execuções revogou a progressão ao regime semiaberto concedida ao apenado, tendo em vista a notícia da existência de falta grave não homologada (fls. 22/23).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 79):

Ementa: Agravo de Execução Penal - Pleito de nulidade do procedimento por ausência de manifestação das partes antes da r. deliberação judicial e violação da coisa julgada - Descabimento - Reeducando que teria sido agraciado com promoção de regime e, mais tarde, sobreveio notícia de falta grave, não homologada, que lhe retiraria o mérito para ser progredido - Inexistência de preclusão pro iudicato - Execução penal que não faz coisa julgada, sendo seus parâmetros

No presente mandamus, alega o impetrante que o Juízo primevo, ao revogar a progressão de regime deferida ao apenado, afrontou o devido processo legal por violação da coisa julgada, "haja vista que não compete ao magistrado rever suas decisões quando não houver previsão legal para tanto" (fl. 3).

Argumenta que o art. 589 do CPP prevê a hipótese de retratação de decisões, ou seja, somente em caso de recurso em sentido estrito, ressaltando que não houve irresignação ministerial e não existe a possibilidade de retração de ofício.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja anulada a decisão impugnada, por ofensa à coisa julgada, mantendo-se a progressão do apenado ao regime intermediário.

Liminar indeferida às fls. 90/91.

Informações prestadas às fls. 98/115.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 122/124.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O acórdão impugnado trouxe o seguinte:

Respeitosamente, nego provimento ao recurso e justifico.

O reeducando foi agraciado, em 10.8.2018, com a prolação de r. deliberação que lhe deferiu o direito de ser promovido ao regime prisional semiaberto (fl. 2).

Os docs. juntados à época do benefício, especialmente o Boletim Informativo, indicavam o cometimento de infrações disciplinares em 26.11.2014; 5.3.2015 e 8.8.2015, com reabilitação de conduta carcerária prevista para 26.11.2017, estando, portanto, com bom comportamento carcerário quando da formulação da progressão (fl. 2).

Todavia, após a concessão da benesse, a unidade prisional informou ao Juízo a prática de uma quarta infração disciplinar que não estava anteriormente relacionada, a qual foi cometida em 26.11.2015 (fl. 2), a qual foi devidamente homologada em Juízo (fls. 17/17vº).

Diante de tal acontecimento, o comportamento do sentenciado passou a ser considerado como mau, na medida em que a reabilitação desta última transgressão disciplinar somente se deu em 26.11.2018, isto é, em data posterior ao pleito formulado.

Confirmada a hipótese de que, realmente, houve falta grave não apurada no momento apropriado, contudo, conferida a sua ocorrência, apuração sob o pálio do contraditório e julgamento, aberta a possibilidade à parte de interpor o respectivo recurso, todos os temas agitados pelo agravante estão superados.

Isso por conta de que, tratando-se de matéria de ordem pública, e reconhecível ex officio, por importar a conferência de requisitos legais para promoção de regime, poderia o MM Juiz, a qualquer momento, atuar no sentido de repor a execução

criminal no seu devido lugar.

Não há se falar em preclusão pro iudicato nem em trânsito em julgado da promoção de regime.

A coisa julgada é qualidade que permeia o título executivo e não o comando de promoção de regime, tanto que pode, por incidentes vários, o agravante, voltar atrás na sua situação.

Aqui incidem os arts. 166 e 169 do Cód. Civil, autorizados pelo art. 3º do Cód. de Processo Penal, o nulo não se convalida e não produz efeitos, devendo os mesmos, se o caso, merecerem a correspondente correção em consonância com o texto legal atinente.

Outrossim, não se há falar em nulidade por falta de contraditório, por conta de, o próprio processamento do recurso, ter levado ao conhecimento do Estado-juiz toda a problemática decorrente do atraso na comunicação da sobredita falta, em setembro de 2018, data em que homologada. Noutras palavras, contraditório houve.

Destarte, diante de tais acontecimentos, deve o MM. Juiz verificar se, mesmo com a nova infração, os pressupostos para a progressão (art.

112 da Lei de Execução Penal) se mantinham vigentes, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que não mais se fez presente o mérito para galgar a programa mais brando de reabilitação.

E tal questão é relevante, pois o histórico prisional do recorrente demonstra que, mesmo em regime mais rigoroso, não está assimilando a terapêutica penal, pois já se viu envolvido em quatro infrações administrativas (fls. 77/87).

Com efeito, o Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência dominante nesta Corte Superior no sentido de ser possível que o Juízo das Execuções, percebendo erro material nas informações prestadas pela administração penitenciária, anule decisão anteriormente proferida que concedeu a progressão de regime diante do não preenchimento dos requisitos da benesse.

Destaque-se que tal medida, por não inovar no âmbito da execução penal, mas tão somente corrigir um erro material e sua consequência, não viola a coisa julgada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO REVOGADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ATESTADO DE PENA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. É cediço que o Juízo da execução pode corrigir erro material constante do atestado de pena, referente à questão já reconhecida, de modo que a decisão que revogou a progressão de regime concedida com base em premissa equivocada, apesar de desfavorável ao agravante, não inovou em âmbito de execução ou contrariou decisão judicial anterior.

2. Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via no que se refere à revogação de progressão de regime indevidamente concedida pelo Juízo a quo, pois tal ato não representa reformatio in pejus e não inova em esfera de execução, mas tão somente corrige de erro material relacionado a dados relativos ao cumprimento da pena.

3. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 514.658/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2019).

PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS.

PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DIANTE DO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. COISA JULGADA. CLÁUSULA REBUS SIC STANDIBUS. ALTERAÇÃO DO SUBSTRATO FÁTICO-JURÍDICO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A força vinculativa do ato decisório, em sede de execução penal, subordina-se à cláusula rebus sic standibus, é dizer, está atrelada à manutenção dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte.

2. In casu, inexistente o alegado constrangimento ilegal, tendo em vista que a decisão que revogou a progressão de regime equivocadamente concedida ao paciente, diante do constatado erro material, não padece de nenhuma ilegalidade, tampouco caracteriza ofensa à coisa julgada. Uma vez constatada a existência de nova execução, até então desconhecida, agiu com acerto o Juízo singular ao reconhecer a alteração do substrato fático-jurídico e revogar a decisão que havia deferido o benefício, por ausência de lapso temporal, sob pena de, ao contrário, manter o apenado em um regime de cumprimento de pena do qual ele ainda não faz jus por não ter preenchido o requisito objetivo.

3. Ordem denegada (HC 385.541/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado DJe 24/05/2017).

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Publique-se.

No presente recurso, o agravante insiste na tese violação à coisa julgada da decisão do Juízo das Execuções que anulou a própria decisão ao perceber erro material.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, não há falar em violação da coisa julgada, quando em decorrência da retificação de erro material na folha de antecedentes, o Juiz das Execuções anula, *ex officio*, a própria decisão na qual havia deferido a progressão de regime.

Em reforço à jurisprudência constante da decisão impugnada, trago a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENAS. CASO CONCRETO. EFETIVA CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. FRAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA AFASTADA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA GUIA EXECUTÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - In casu, o paciente foi condenado por crime de tráfico de drogas, não tendo sido reconhecida a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Todavia, equivocadamente, o d. Juízo da Execução da Comarca de Londrina/PR considerou o privilégio em favor do paciente, o que não foi ratificado pelo d. Juízo da Comarca de Campo Grande/MS, ao dar continuidade à execução das penas.

III - Tratando-se de erro material, compete ao d. Juiz da Execução promover às necessárias retificações, inclusive de ofício, assim, não havendo falar em coisa julgada material (art. 107, § 2º, da LEP). Nesse sentido: "Por ocasião da retificação da Guia de Execução Penal do Paciente, verificou-se a existência de erro material [...] Tratando-se de erro material, passível sua correção, inclusive de ofício [...]" (HC n. 234.893/MT, Quinta Turma, Relª. Minª. Regina Helena Costa, DJe de 24/10/2013).

Habeas corpus não conhecido (HC 510.376/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/6/2019).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Agravo Regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 504.256 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/010540-51

Número de Origem:

1170076 20190000099531 90007823320188260482

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS HENRIQUE BEPPU

ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIEGO HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO (PRESO)

ASSUNTO : EXECUÇÃO PENAL DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020